



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3012651-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RAFAEL JUAN LINS DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DENEGARAM o pedido de "Habeas Corpus" impetrado em favor do paciente Rafael Juan Lins de Moura. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

“Habeas Corpus” nº 3012651-76.2024.8.26.0000

Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Paciente: **RAFAEL JUAN LINS DE MOURA**

Plantão Judiciário da Comarca da Capital - SP

Voto nº 48.305

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante delito aos 05/12/24 e denunciado como incurso por 2 vezes no art. 157, § 2º, II, c.c. o art. 70, ambos do CP, e art. 244-B do ECA.
2. Pleito defensivo: (i) fundamentação inidônea, (ii) apreensão de pequena quantidade de drogas, (iii) primariedade, (iv) possibilidade de: ANPP, fixação de regime diverso do fechado, substituição da pena corporal por restritivas de direitos, (v) medidas cautelares diversas da prisão.
3. Verificadas a existência dos crimes e indícios suficientes de autoria. Reconhecimento do paciente pelas vítimas como um dos autores dos roubos.
4. Crime praticado mediante grave ameaça, exercida com emprego de simulacro de arma de fogo e pluralidade de agentes, que grande mal psicológico causou às vítimas, autorizando a segregação do paciente durante a instrução criminal (RJTACRIM 44/327).
5. A prisão preventiva do agente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária competente, não fere o princípio da presunção de inocência, e está em sintonia com a Constituição Federal (art.5º, LXI).
6. Primariedade, isoladamente, não justifica a soltura do paciente (JTJ 232/361).
7. Sob os mesmos fundamentos, inadmissível a substituição por medidas cautelares (art. 319 do CPP).
8. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
9. A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas envolve análise do mérito, a ser feito na sentença, na ação de conhecimento, que depende de profunda análise da prova, não sendo cabível nos estreitos limites do habeas corpus (HC nº 672.419).

10. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal.

11. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo Defensor Público Caio César Barbosa da Silva em favor do paciente **Rafael Juan Lins de Moura**, preso em flagrante delito por crime de roubo, insurgindo-se contra despacho que converteu sua prisão em flagrante em preventiva.

Afirma o impetrante ser o paciente primário, além de não estar suficientemente fundamentado o despacho que converteu sua prisão em flagrante delito em preventiva, sendo que a manutenção de sua custódia vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.

A liminar pleiteada foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O paciente foi denunciado como incurso por 2 vezes no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 70, ambos do Código Penal, e no artigo 244-B do ECA, tendo sido preso em flagrante delito em 05 de dezembro de 2024.

O despacho que converteu a prisão em

flagrante delito do paciente em preventiva foi devidamente fundamentado pela Magistrada de primeiro grau, verificada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, concluindo estarem preenchidos os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão ora atacada.

Há nos autos indícios suficientes de que tenha o paciente praticado os crimes que lhe estão sendo imputados, pelos quais foi preso em flagrante delito, ressaltando-se ter sido reconhecido pelas vítimas como um dos autores dos roubos.

Além do mais, trata-se de crimes cometidos mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo e pluralidade de agentes, que grande mal psicológico causou às vítimas, autorizando sua segregação durante a instrução criminal.

“Prisão preventiva – Agente de roubo qualificado – Decretação – Necessidade – Primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não obstam a decretação da prisão preventiva ao agente de roubo perpetrado com emprego de arma, que por si só autoriza a custódia cautelar, levando-se em conta que a preservação da ordem pública se sobrepõe a eventuais virtudes pessoais do réu” (RJTACRIM 44/327).

A alegada primariedade do paciente não pode, isoladamente, justificar a sua soltura, inclusive porque há fundados indícios da autoria dos crimes.

Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Prisão Preventiva – Decretação – Réu primário, sem antecedentes, com residência certa e ocupação lícita – Irrelevância – Prática de delito gravíssimo, violento e nitidamente comprometedor da paz pública – Constrangimento ilegal incorrente – Ordem denegada” (JTJ 232/361).

Ademais, a não concessão ao paciente da liberdade não fere o princípio da presunção de inocência, contrariamente ao alegado pelo impetrante, pois tal presunção refere-se tão somente ao

reconhecimento definitivo da responsabilidade criminal do agente.

“Irrelevante, na hipótese, para fins de obtenção de liberdade provisória, o fato de militar em favor do custodiado a presunção de inocência consagrada no inc. LXII do art. 5º, da CF. Esta também ressalva expressamente 'a prisão em flagrante ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente' (inc. LXI) e, em dispositivo auto-aplicável, a inafiançabilidade dos delitos da espécie (inc. XLIII), já afirmada no art. 323, V, do CPP” (RT 649/275).

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Todo o mais alegado constitui de matéria de mérito, que depende de profunda análise da prova produzida e será objeto do julgamento pelo Juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença.

Desta forma, **DENEGO** o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente Rafael Juan Lins de Moura.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica